

Categoria Aditivos Nutricionais

grupo funcional Oligo-elementos

FERRO

Código	Espécies animais	Limite máximo	Ato legislativo	Disposições de utilização	Data expira a autorização
3b101	Carbonato de ferro* excepto leitões, vitelos, frangos de engorda até 14 dias e perus até 28 dias				
3b102	Cloreto de ferro hexahidratado Ovinos	500 mg			
3b103	Sulfato de ferro monohidratado				
3b104	Sulfato de ferro heptahidratado bovinos e aves de capoeira	450 mg			
3b105	fumarato de ferro				
3b106	quelato de ferro de aminoácidos, na forma hidratada leitões até uma semana antes do desmame	250 mg	Regulamento de Execução (UE) 2017/2330 da Comissão, de 14 de dezembro de 2017 retificado no Jornal Oficial da União Europeia» L 333 de 15 de dezembro de 2017	1. O pode ser colocado no mercado e utilizado como um aditivo que consiste numa preparação (excepto 3b110). 2. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura (excepto 3b110). 3. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se não for possível reduzir os riscos para um nível aceitável através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamentos de proteção individual adequados. 4. No rótulo do aditivo e das pré-misturas que o contenham, deve ser indicado o seguinte: «O carbonato de ferro(II) não deve ser utilizado como fonte de ferro para animais jovens devido à sua reduzida biodisponibilidade.»	4 de janeiro de 2028
3b107	quelato de ferro (II) de hidrolisados de proteína				
3b108	quelato de ferro (II) de glicina, na forma hidratada outras espécies	750 mg			
3b110	complexo ferro-dextrano 10% apenas Leitões não desmamados	200 mg/dia uma vez na primeira semana de vida e 300 mg/dia uma vez na segunda semana de vida		Acresce às anteriores: Indicar nas instruções de utilização: — «O aditivo deve ser ministrado apenas individualmente, diretamente através de um alimento complementar.» — «O aditivo não deve ser administrado a leitões com carência de vitamina E e/ou de selénio.» — «A utilização simultânea de outros compostos de ferro deve ser evitada durante o período de administração (primeiras 2 semanas de vida) do complexo ferro-dextrano a 10 %.»	

* Não é permitida a utilização de carbonato de ferro em leitões, vitelos, frangos de engorda até aos 14 d e perus até aos 28 d, para todas as restantes espécies e categorias animais aplicam-se os mesmos limites existentes para as diferentes formas de ferro autorizadas (3b102 a 3b108).

iodo

Código	Espécies animais	Limite máximo	Ato legislativo	Disposições de utilização	Data expira a autorização
3b201	iodeto de potássio <u>Equídeos</u>	4 mg		1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos compostos para animais sob a forma de pré-mistura (excepto 2b203). 2. O iodeto de potássio e o iodeto de cálcio anidro podem ser colocado no mercado e utilizado como um aditivo que consiste numa preparação.	
3b202	iodato de cálcio, anidro <u>Vacas leiteiras e galinhas poedeiras</u>	5 mg	Regulamento de Execução (UE) 2015/861	3. Devem ser tomadas medidas de proteção de acordo com as regulamentações nacionais de execução da legislação da UE em matéria de saúde e segurança no trabalho. Durante o manuseamento, devem utilizar-se luvas de proteção e proteção respiratória e ocular adequadas . 4. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar as condições de armazenamento e estabilidade (excepto 2b203). 5. Teor máximo recomendado de iodo total nos alimentos completos para animais:	24 de junho de 2025
3b203	iodato de cálcio, anidro, granulado revestido <u>Peixes</u> Outras espécies	20 mg 10 mg		— equídeos — 3 mg/kg, — cães — 4 mg/kg, — gatos — 5 mg/kg, — ruminantes para produção de leite — 2 mg/kg, — galinhas poedeiras —3 mg/kg.	

COBALTO

Código	Espécies animais	Limite máximo	Ato legislativo	Disposições de utilização	Data expira a autorização
3b301	acetato de cobalto (II) tetrahidratado				
3b302	carbonato de cobalto (II)				
3b303	carbonato e hidróxido (2:3) de cobalto (II) mono-hidratado	1 mg	Regulamento (UE) n.º 601/2013 corrigido pelo Regulamento (UE) n.º 131/2014	1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura (excepto 3b304). 2. Devem ser tomadas medidas de proteção de acordo com as regulamentações nacionais que executam a legislação da UE em matéria de saúde e segurança no trabalho. Durante o manuseamento, devem utilizar-se luvas de proteção, proteção respiratória e ocular adequada. 3. Declarações a constar na rotulagem do aditivo e na pré-mistura: — «Recomenda-se que se limite a suplementação com cobalto a 0,3 mg/kg em alimentos completos para animais. Neste contexto, deve ter-se em conta o risco de uma carência de cobalto devido a condições locais e à composição específica do regime alimentar.»	15 de julho de 2023
3b304	granulado revestido de carbonato de cobalto (II)				
3b305	sulfato de cobalto (II) hepta-hidratado				

COBRE

Código	Espécies animais	Limite máximo	Ato legislativo	Disposições de utilização	Data expira a autorização
3b401	Diacetato de cobre (II) mono-hidratado	leitões até 4 semanas após o desmame			
		150 mg/ kg			
3b402	Carbonato di-hidróxido de cobre (II) mono-hidratado	leitões da 5 à 8 semanas após o desmame			
		100 mg/kg			
3b403	Cloreto de cobre (II) di-hidratado	Bovinos antes da ruminação			
		15 mg/kg			
3b404	Óxido de cobre (II)				
3b405	Sulfato de cobre (II) penta-hidratado	outros bovinos			
		30 mg/kg	Regulamento de Execução (UE) 2018/1039	1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular, em especial devido ao teor de metais pesados, incluindo o níquel. Se não for possível reduzir os riscos para um nível aceitável através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamentos de proteção individual adequados.	13 de agosto de 2028
3b406	quelato de cobre (II) e de aminoácidos na forma hidratada	Ovinos			
		15 mg/kg			
3b407	quelato de cobre (II) e de hidrolisados de proteínas	Caprinos			
		35 mg/kg		O sulfato de cobre(II) penta-hidratado, o quelato de cobre(II) e de aminoácidos na forma hidratada ou o quelato de cobre(II) com glicina na forma hidratada líquido), podem ser colocados no mercado e utilizado como aditivos que consistem numa preparação.	
3b413	Quelato de cobre (II) com glicina na forma hidratada (sólido)	Crustáceos			
		50 mg/kg			
3b414	Quelato de cobre (II) com glicina na forma hidratada (líquido)	outros animais			
		25 mg/kg			

COBRE (continuação)

Código	Espécies animais	Limite máximo	Ato legislativo	Disposições de utilização	Data expira a autorização
3b410	bovinos antes do início da ruminação	15 mg/kg	Regulamento (UE) nº 349/2010 de 23 de Abril de 2010	<p>1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.</p> <p>2. Para segurança dos utilizadores: devem usar-se proteção respiratória, óculos de segurança e luvas durante o manuseamento.</p> <p>3. A seguinte menção deve ser incluída na rotulagem:</p> <p>— No caso de alimentos para ovinos se o teor de cobre nos alimentos exceder 10 mg/kg:</p> <p>«O teor de cobre presente neste alimento pode causar o envenenamento em determinadas raças de ovinos.»</p> <p>— No caso de alimentos para bovinos depois do início da ruminação se o teor de cobre nos alimentos for inferior a 20 mg/kg:</p> <p>«O teor de cobre presente neste alimento pode causar carências em cobre nos bovinos alimentados em pastagens com teores elevados de molibdénio ou de enxofre.»</p>	em revisão
	outros bovinos	30 mg/kg			
3b409	ovinos	15 mg/kg	Regulamento (UE) nº 269/2012 de 26 de Março de 2012	<p>«O teor de cobre presente neste alimento pode causar carências em cobre nos bovinos alimentados em pastagens com teores elevados de molibdénio ou de enxofre.»</p>	16 de abril de 2022
	caprinos	35 mg/kg			
3b411	leitões até 4 semanas após o desmame	150 mg/ kg	Regulamento (UE) nº 1230/2014 de 17 de novembro de 2014	<p>Acresce aos anteriores: «O teor de lisina presente no bisilato de cobre deve ser tido em consideração na formulação dos alimentos para animais.»</p>	08 de dezembro de 2024
	leitões da 5 à 8 semanas após o desmame	100 mg/ kg			
3b412	crustáceos	50 mg/kg	Regulamento de Execução (UE) 2016/2261 de 15 de dezembro de 2016	<p>Acresce aos anteriores: Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Quando os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo com estes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção respiratória, óculos de segurança e luvas.</p>	5 de janeiro de 2027
	outros animais	25 mg/kg			

MANGANÊS

Código	Espécies animais	Limite máximo	Ato legislativo	Disposições de utilização	Data expira a autorização
3b501	cloreto de manganês tetra hidratado				
3b502	óxido de manganês (II)				
3b503	sulfato de manganês mono-hidratado				
3b504	quelato de manganês de aminoácidos na forma hidratada		Regulamento de Execução (UE) 2017/1490 de 21 de agosto de 2017		
3b505	quelato de manganês de hidrolisados de proteínas				
3b506	Quelato de manganês de glicina, na forma hidratada				
3b507	cloreto e tri-hidróxido de dimanganês				
3b5.10	Quelato de manganês do análogo hidroxilado da metionina		Regulamento (UE) nº 350/2010 de 23 de Abril de 2010	1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. O aditivo pode ser colocado no mercado e utilizado como um aditivo que consiste numa preparação. 3. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular, em especial devido ao teor de metais pesados, incluindo o níquel. Se não for possível reduzir os riscos para um nível aceitável através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamentos de proteção individual adequados.	11 de setembro de 2027
	peixes	100 mg/kg			
	outras espécies	150 mg/kg			
	peixes	100 mg/kg			
	outras espécies	150 mg/kg		1. O aditivo tem de ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. Para segurança dos utilizadores: devem usar-se protecção respiratória, óculos de segurança e luvas durante o manuseamento.	em revisão

ZINCO

Código	Espécies animais	Limite máximo	Ato legislativo	Disposições de utilização	Data expira a autorização
3b601	Acetato de zinco di-hidratado				
3b602	Cloreto de zinco anidro	Cães e gatos	200 mg		
3b603	Óxido de zinco				
3b604	Sulfato de zinco heptahidratado				
3b605	Sulfato de zinco monohidratado	salmonídeos e substitutos do leite para vitelos	180 mg	Regulamento de Execução (UE) 2016/1095	
3b606	Quelato de zinco e de aminoácidos na forma hidratada				
3b607	Quelato de zinco com glicina, na forma hidratada (sólido)	leitões, marrãs*, coelhos e toda a espécie de peixes excepto salmonídeos	150 mg		
3b608	Quelato de zinco com glicina na forma hidratada (líquido)				
3b612	Quelatos de zinco e de hidrolisados de proteínas	outras espécies e categorias	120 mg		
		Cães e gatos	200 mg		
		salmonídeos e substitutos do leite para vitelos	180 mg	Regulamento (UE) nº 991/2012 alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/1095	
3b609	Hidroxicloreto de zinco monohidratado	leitões, marrãs*, coelhos e toda a espécie de peixes excepto salmonídeos	150 mg		
		outras espécies e categorias	120 mg		
				1. Para a segurança dos utilizadores: devem utilizar-se equipamentos de proteção respiratória, óculos de segurança e luvas durante o manuseamento. 2. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.	27 de julho de 2026
					15 de novembro de 2022

* diz respeito a porcas no geral, é um erro de tradução da versão inglesa para português

ZINCO (continuação)

Código	Espécies animais	Limite máximo	Ato legislativo	Disposições de utilização	Data expira a autorização
3b6.10	Cães e gatos	200 mg	Regulamento (UE) nº 335/2010 de 22 de abril de 2010 alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/1095	1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. Para segurança dos utilizadores: devem usar-se protecção respiratória, óculos de segurança e luvas durante o manuseamento.	em revisão
	salmonídeos e substitutos do leite para vitelos	180 mg			
	leitões, marrãs*, coelhos e toda a espécie de peixes excepto salmonídeos	150 mg			
	outras espécies e categorias	120 mg			
3b611	Cães e gatos	200 mg	Regulamento (UE) nº 636/2013 de 1 de julho de 2013 alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/1095	1. O aditivo deve ser incorporado em alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. Para a segurança dos utilizadores: devem ser usados proteção respiratória, óculos de segurança e luvas durante o manuseamento. 3. A contribuição do aditivo com metionina para a dieta alimentar deve ser tida em conta.	22 de julho de 2023
	salmonídeos e substitutos do leite para vitelos	180 mg			
	leitões, marrãs*, coelhos e toda a espécie de peixes excepto salmonídeos	150 mg			
	outras espécies e categorias	120 mg			
3b613	Cães e gatos	200 mg	Regulamento de Execução (UE) 2016/973 de 17 de junho de 2016	1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. O aditivo pode ser colocado no mercado e utilizado como um aditivo que consiste numa preparação. 3. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se não for possível reduzir os riscos para um nível aceitável através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamentos de proteção individual adequados.	8 de julho de 2026
	salmonídeos e substitutos do leite para vitelos	180 mg			
	leitões, marrãs*, coelhos e toda a espécie de peixes excepto salmonídeos	150 mg			
	outras espécies e categorias	120 mg			
3b614	Cães e gatos	200 mg	Regulamento de Execução (UE) 2019/1125 de 5 de junho de 2019	1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. O aditivo pode ser colocado no mercado e utilizado como um aditivo que consiste numa preparação. 3. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se não for possível reduzir os riscos para um nível aceitável através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamentos de proteção individual adequados.	22 de julho de 2029
	salmonídeos e substitutos do leite para vitelos	180 mg			
	leitões, marrãs*, coelhos e toda a espécie de peixes excepto salmonídeos	150 mg			
	outras espécies e categorias	120 mg			

* diz respeito a porcas no geral, é um erro de tradução da versão inglesa para português

MOLIBDÉNIO

Código	Espécies animais	Limite máximo	Ato legislativo	Disposições de utilização	Data expira a autorização	
3b701	molibdato de sódio dihidratado	Ovinos	2,5 mg	Regulamento de Execução (UE) 2019/1965 de 26 de novembro de 2019	<p>1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.</p> <p>2. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas adequadas a fim de minimizar os potenciais riscos associados ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se não for possível reduzir os riscos para um nível aceitável através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual adequado.</p> <p>3. No rótulo do aditivo e das pré-misturas deve ser indicado o seguinte: «A suplementação de molibdeno nos alimentos para ovinos deve corresponder a uma razão Cu:Mo na dieta entre 3 e 10, a fim de garantir um equilíbrio adequado no que respeita ao cobre».</p>	18 de dezembro de 2029

SELÉNIO

Código	Espécies animais	Limite máximo	Ato legislativo	Disposições de utilização	Data expira a autorização	
3b801	Selenito de sódio					
	todas as espécies	0,5 mg				
3b802	Selenito de sódio granulado revestido		Regulamento de Execução (UE) 2019/49 de 4 de janeiro de 2019	<p>1. O selenito de sódio (3b801) e o selenato de sódio (3b803) podem ser colocados no mercado e utilizado como um aditivo que consiste numa preparação.</p> <p>2. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.</p> <p>3. Para os utilizadores do aditivo e da pré-mistura, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação, ao contacto cutâneo ou ao contacto ocular. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e a pré-mistura devem ser utilizados com equipamento de proteção individual adequado.</p>	03 de fevereiro de 2029	
3b818	L-Selenometionina de zinco	todas as espécies				
		0,5 mg 0,2 mg (na forma orgânica)				
3b803	Selenato de sódio	Ruminantes	0,50 mg	Regulamento de Execução (UE) 2020/377	<p>4. Nas instruções de utilização da L-selenometionina de zinco e da pré-mistura que a contenha devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico.</p>	26 de março de 2030

SELÉNIO (continuação)

Código	Espécies animais	Limite máximo	Ato legislativo	Disposições de utilização	Data expira a autorização
3b810	Levedura selenizada <i>Saccharomyces cerevisiae</i> (CNCM I-3060), inativada		Regulamento de Execução (UE) 2019/804 de 17 de maio de 2019		09 de junho de 2029
3b811	Levedura selenizada <i>Saccharomyces cerevisiae</i> NCYC R397, inativada			1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.	
3b8.12	selenometionina, forma orgânica de selénio produzida por <i>Saccharomyces cerevisiae</i> (CNCM I-3399)	todas as espécies 0,5 mg (total) 0,2 mg (na forma orgânica)	Regulamento (CE) nº 900/2009 de 25 de setembro de 2009 alterado pelo Regulamento (CE) nº 427/2013 de 8 de maio de 2013	2. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da inalação. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção respiratória.	em revisão
3b813	selenometionina, forma orgânica de selénio produzida por <i>Saccharomyces cerevisiae</i> (NCYC R646)		Regulamento (CE) nº 427/2013 de 8 de maio de 2013	3. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e estabilidade (só 3b810 e 3b811).	29 de maio de 2023
3b814	análogo hidroxilado da selenometionina		Regulamento (CE) nº 445/2013 de 14 de maio de 2013		4 de junho de 2023
3b815	L-selenometionina	todas as espécies 0,5 mg 0,2 mg (na forma orgânica)	Regulamento (CE) nº 121/2014 de 7 de Fevereiro de 2014	1. O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. 2. Para segurança dos utilizadores: devem usar-se proteção respiratória, óculos de segurança e luvas durante o manuseamento. 3. Os aditivos tecnológicos ou as matérias-primas para alimentação animal incluídos na preparação do aditivo devem assegurar um potencial de formação de poeiras < 0,2 mg de selénio/m ³ de ar. 4. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e estabilidade.	28 de fevereiro de 2024
3b816	DL-selenometionina		Regulamento (CE) nº 847/2014 de 4 de agosto de 2014	5. Suplementação máxima com selénio orgânico: 0,20 mg Se/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %. 6. Se a preparação contiver um aditivo tecnológico ou matérias-primas para alimentação animal que são objeto de um limite máximo ou estão sujeitos a outras restrições, o fabricante do aditivo deve fornecer esta informação aos clientes (excepto 3b807).	25 de agosto de 2024
3b817	Selenometionina produzida por <i>Saccharomyces cerevisiae</i> NCYC R645		Regulamento (UE) 2015/489 de 23 de março de 2015		13 de abril de 2025